CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
05/04/99
às 18:00 horas

Ao Exmo.Sr.Presidente
da Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Itamar dos Santos.

A C.L.J.R.
Ubá, MG, 05/04/99
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 029/99

"Dispõe sobre a publicação dos registros contábeis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério."

Art.1º-O Poder Executivo publicará nos seus balanços e relatórios da execução orçamentária as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, dando cumprimento ao artigo 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único- As despesas de que trata o caput deste artigo estarão discriminadas por programa de trabalho de investimento e de custeio.

Art.2º-Serão também publicadas, a cada trimestre do exercício financeiro, as eventuais correções das diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultarem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como preconiza o §4º do artigo 69 da referida lei federal.

Art.3º- Para dar publicidade às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Poder Executivo utilizar-se-á de todos os meios oficiais de informação e divulgação.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 05 de abril de 1999.

Fernando Fagundes
Vereador-PMDB

Rosa Araújo
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em vigor desde 23 de dezembro de 1996, além de dispor sobre o percentual de recursos de destinação obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino, esclarece este conceito, elencando em seus arts.70 e 71 que tipo de despesas podem ou não ser consideradas como tais.

Preocupou-se ainda o legislador com a necessária transparência na prestação de contas dos recursos vinculados à educação, estabelecendo que receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino precisam ser, de forma sistemática, divulgadas e corrigidas quando for o caso.

Atualmente, em função de tais dispositivos legais, os próprios tribunais de contas têm exarado resoluções com a finalidade de instruírem os executivos estaduais e municipais sobre como devem proceder nas prestações de contas daqueles recursos. Merecem destaque os trabalhos dos Tribunais de Contas de São Paulo e Rio Grande do Sul que vêm realizando estudos e elaborando planilhas para a uniformização dessa sistemática de apuração de receitas e despesas e para a sua respectiva contabilidade.

Com isso, o que pretendemos com essa proposição é, tão somente, é contribuir para este esforço de transparência administrativa no sentido de um melhor encaminhamento dessas ações de prestações de contas, o que se constitui em direito da cidadania e dever dos governantes.

Por fim, torna-se necessário registrar a importância da publicidade da contabilidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, por se constituir o ensino fundamental em dever do Estado e direito de todos.